



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 2007

(Do Sr. Mendonça Prado)

Determina o pagamento de indenização pelo Estado e concede isenção de imposto de renda para a vítima e seus familiares, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3503/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º As vítimas de atos de violência, praticados por agentes públicos ou não, seus cônjuges ou seus dependentes terão direito aos seguintes benefícios:

I – no caso de morte ou invalidez permanente:

a) indenização cujo montante será igual ao valor médio dos rendimentos mensais auferidos nos últimos vinte e quatro meses multiplicado pelo número de meses, correspondente à diferença, em meses, entre a idade em que se deu o sinistro e a expectativa média de vida do brasileiro;

b) isenção de imposto de renda sobre o rendimento auferido pelo cônjuge sobrevivente e dependentes, durante os primeiros cinco anos contados da data em que se deu a morte ou a invalidez permanente; redução em cinquenta por cento da alíquota de imposto de renda aplicável sobre o valor da aposentadoria ou pensão do falecido, a partir do mês seguinte àquele no qual se completar o sexto ano da data em que se deu a morte ou a invalidez permanente;

II – no caso de incapacidade física temporária:

a) indenização cujo montante será igual ao valor médio dos rendimentos mensais auferidos nos últimos vinte e quatro meses multiplicado pelo número de meses de duração da incapacidade física;

b) redução em cinquenta por cento da alíquota de imposto de renda aplicável sobre o valor da remuneração mensal ou do auxílio pecuniário que a vítima venha a perceber durante o período em que durar a incapacitação, se esse auxílio já não for totalmente isento de imposto de renda.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, no art. 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade dos cidadãos brasileiros, através dos órgãos competentes. Entretanto, o que visualizamos hoje é uma grande onda de violência que assola o país, vitimando crianças, jovens e adultos, causando total desamparo aos cidadãos brasileiros.

Em razão dessa violência desenfreada, uma série de famílias são expostas a situações de desespero quando vêem como vítima o responsável pela renda que garante a sua manutenção.

Embora o Código de Processo Penal preveja a indenização da vítima pelos responsáveis pelo ato ilícito, tal norma legal é inócua, pois, na maioria das vezes, não se consegue identificar ou prender o criminoso; ou quando se prende, ele não é condenado; ou se é condenado, não possui bens em seu nome que garanta a indenização prevista na lei.

Diante dessa situação, o Estado não pode se omitir, até porque grande parcela dessa violência decorre de sua inépcia, sua conivência ou mesmo, como constantemente os veículos de comunicação noticiam, do conluio de policiais, agentes políticos e membros do Judiciário com a criminalidade.

Em face dessa realidade, é necessário criar mecanismos adequados para assegurar, aos cidadãos e suas famílias alguns benefícios que possam efetivamente reduzir as dificuldades que eles e seus dependentes irão enfrentar pelo resto de suas vidas.

Com esse objetivo, se está apresentando um projeto de lei que assegure o pagamento de indenização pecuniária às vítimas da violência, seus cônjuges ou dependentes. Em complemento, se está também isentando ou reduzindo a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos que será auferidos pela vítima ou por seus dependentes para garantir um aumento de renda que lhes permita enfrentar essa nova situação.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância das medidas ora propostas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2007.

DEPUTADO MENDONÇA PRADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
